



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

ADMISSIVO NÚMERO-SE E

97-09-29

Entrada a Comissão de Yamentados e

*Armas Sociais*

*29 8 82*

Para parecer até *20 de Setembro de 1982*

O Presidente

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Distribuição por Despacho  
*25 8 82*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

*18.00*

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-8/75

27 9 82

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/97 -  
ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 43/89, DE 3 DE FEVEREIRO - REGIME  
JURÍDICO DE AUTONOMIAS DAS ESCOLAS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto  
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Proposta de Ley Regional*

Ass. *Alteração Decreto-Lei n.º 43/89, de 3*

*de Fev. - Regime Jurídico Autonomias das Escolas*

Entrada n.º *25.197* de *97.09.29*

Arquivo n.º *102*

O Responsável

LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado  
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Processo *102*  
Data *97.09.29*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

A autonomização das escolas na sua vertente pedagógica, administrativa e curricular assume um papel relevante no aumento da qualidade do sistema educativo e pode ser um importante factor promotor do sucesso educativo. Contudo, apesar de implementado há quase de uma década, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, nunca foi formalmente estendido às escolas da Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, a situação de grande degradação que afecta a generalidade do parque escolar da Região aconselha que seja alterada a filosofia orientadora da sua manutenção, criando, numa óptica de subsidiariedade, mecanismos que permitam aos órgãos de gestão das escolas assumir responsabilidades na pequena e média manutenção dos edifícios escolares. Tal permitirá maior celeridade de actuação, evitando situações que, pela morosidade da intervenção levam ao agravamento dos problemas e a grandes inconvenientes de carácter pedagógico e de funcionamento da rede escolar.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Assim, considerando que a dispersão geográfica da rede escolar dos Açores e a pequena dimensão da generalidade dos estabelecimentos de ensino, bem como as especificidades resultantes da sua integração na administração regional autónoma, aconselham que a aplicação daquele normativo se faça com algumas adaptações, por forma a tornar mais eficiente e clara a sua aplicação na Região;

Considerando que importa criar mecanismos que possibilitem aos estabelecimentos escolares fazer a gestão dos refeitórios, bufetes e papelarias, permitindo o pagamento atempado aos seus fornecedores, bem como fazer face às despesas resultantes da implementação dos projectos educativos;

Considerando que importa esclarecer as responsabilidades dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino na gestão e manutenção das respectivas infraestruturas e possibilitar às escolas administrativas as receitas que resultem da sua utilização para actividades de terceiros;

Considerando que importa enquadrar, neste diploma, o disposto no Decreto-Lei nº 357/88, de 13 de Outubro, adaptando-o e actualizando-o às necessidades das escolas da Região, por forma a permitir que elas possam assumir directamente as despesas com pequenas e médias obras de conservação e beneficiação dos edifícios escolares;



Handwritten initials

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

O Governo Regional ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### **ARTIGO 1º (Objecto)**

Na aplicação do regime jurídico de autonomias das escolas estabelecido no Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, aos estabelecimentos de educação e ensino da Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto nos artigos seguintes.

#### **ARTIGO 2º (Aplicação do regime jurídico de autonomia das escolas)**

Na sua aplicação às escolas da Região Autónoma dos Açores, os artigos 1º, 3º, 9º, 12º, 13º, 16º, 19º e 21º do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, entendem-se com a seguinte redacção:

"ARTIGO 1º

(.....)

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



Handwritten signature or initials

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de educação e ensino, adiante designados por escolas, dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e artístico, e ainda às áreas escolares e escolas básicas integradas.

#### ARTIGO 3º

(.....)

.....

- a) Defesa dos valores nacionais e regionais, num contexto de solidariedade com as gerações passadas e futuras;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



*[Handwritten signature]*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

#### ARTIGO 9º

(.....)

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Conceber e implementar experiências e inovações pedagógicas próprias, sem prejuízo de orientações genéricas definidas pelos serviços competentes da Secretaria Regional da tutela.

#### ARTIGO 12º

(.....)

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

.....

a) .....

b) .....

c) Determinar, em articulação com a Direcção Regional da Educação e outras escolas da ilha, o número total de turmas, o número de alunos por turma/grupo e a hierarquia de prioridades na utilização de espaços;

d) .....

### ARTIGO 13º

(.....)

.....

a) Estabelecer o calendário escolar, dentro dos limites de flexibilidade fixados para a Região Autónoma dos Açores;

b) .....

c) .....

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

d) .....

e) Decidir quanto à necessidade da interrupção das actividades lectivas para a realização de reuniões e acções de formação, dentro de um crédito global estabelecido pela Secretaria Regional da tutela;

f) .....

g) .....

#### ARTIGO 16º

(.....)

.....

a) .....

b) Elaborar o calendário de matrículas, dentro dos limites fixados pela Secretaria Regional da tutela;

c) Colaborar com outras escolas da ilha e com a Direcção Regional da Educação, na definição de critérios para a admissão dos alunos e controlo de excedentes;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



*[Handwritten signature]*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

d) .....

ARTIGO 19º

(.....)

.....

a) .....

b) .....

c) Estabelecer, dentro dos limites da lei, critérios para a selecção de pessoal a contratar a prazo, incluindo casos de substituição temporária, e proceder à sua contratação após a obtenção das necessárias autorizações;

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

#### ARTIGO 21º

(.....)

1 - A gestão das instalações afectas a cada escola é atribuição do respectivo órgão de gestão, competindo-lhe nomeadamente:

a) Participar na definição da rede escolar, fornecendo anualmente à Direcção Regional da Educação os dados necessários, nomeadamente alteração de capacidade em relação ao ano anterior;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

l) .....

m) .....

n) Autorizar, nos termos a regulamentar por portaria do Secretário Regional da tutela, a título gratuito ou oneroso, a utilização dos edifícios e equipamentos escolares por entidades terceiras e cobrar as contrapartidas que forem estabelecidas.

2 - Consideram-se parte integrante das instalações escolares, as instalações desportivas anexas, ou à escola atribuídas, e os logradouros e outras áreas incluídas nas instalações, ou a elas anexas, que sejam especificamente destinadas ao uso pela comunidade escolar.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

#### **ARTIGO 3º** **(Gestão financeira)**

Os artigos 23º a 27º do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, são substituídos pelos artigos 4º a 7º do presente Decreto Legislativo Regional.

#### **ARTIGO 4º** **(Fundo Escolar)**

É constituído em cada escola um Fundo Escolar dotado de autonomia administrativa e financeira nos termos da Lei.

#### **ARTIGO 5º** **(Objectivos do Fundo Escolar)**

- 1 - O Fundo Escolar destina-se a administrar e fazer face aos encargos com:
- a) Funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias e reprografias;
  - b) Execução das políticas de acção social escolar e a aplicação do regime de auxílios económicos directos;

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- c) A aquisição de livros e outro material escolar destinado à implementação dos projectos educativos aprovados para a escola;
- d) A realização de pequenas e médias obras de conservação e beneficiação das infraestruturas escolares;
- e) A realização de actividades de formação incluídas no projecto educativo aprovada para a escola;
- f) Outras despesas que por lei ou regulamento lhe venham a ser atribuídas.

2 - Em condição alguma pode o Fundo Escolar assumir responsabilidades sem que disponha das necessárias dotações orçamentais.

3 - Os fundos Escolares poderão, cumpridas as formalidades legais aplicáveis e obtida a homologação do Director Regional de Educação, conceder a entidades terceiras a exploração de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e outras valências similares, celebrando para tal os contratos a que haja lugar.



AA

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

#### ARTIGO 6º

#### (Receitas do Fundo Escolar)

1 - Constituem receitas do Fundo Escolar as seguintes verbas:

- a) As dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Secretaria Regional da tutela;
- b) As transferências do Fundo Regional de Acção Social Escolar destinadas a assegurar os auxílios económicos directos e a prossecução das políticas de acção social junto dos alunos;
- c) As receitas provenientes da utilização das instalações ou equipamentos escolares;
- d) As receitas provenientes da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias e reprografias;
- e) As propinas e multas, que para o efeito serão pagas em numerário, referentes à prática de actos administrativos próprios da escola;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços ou da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens próprios;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- g) As comparticipações de qualquer origem a que a escola tenha direito pela realização de acções de formação ou outras actividades similares;
  - h) Outras receitas que à escola sejam atribuídas por lei ou regulamento e os juros, doações, subsídios, subvenções, comparticipações, heranças e legados que eventualmente caibam ao estabelecimento de ensino.
- 2 - A aceitação de quaisquer liberalidades que envolvam encargos fica sujeita a aprovação prévia da tutela.

#### **Artigo 7º (Gestão do Fundo Escolar)**

- 1 - No uso da autonomia administrativa e financeira na gestão das receitas que integram o Fundo Escolar, compete às escolas autorizarem e efectuarem directamente o pagamento das despesas resultantes da realização dos objectivos daquele Fundo.
- 2 - Por proposta fundamentada do Conselho Administrativo, o plano anual de aplicação das verbas do Fundo Escolar será aprovado pelo Conselho Directivo da escola e remetido para homologação do Director Regional da Educação, nos prazos e moldes que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

- 3 - A administração do Fundo Escolar compete ao Conselho Administrativo da escola, a qual se fará de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública regional.
- 4 - Para efeitos de autorização de despesas do Fundo Escolar, o presidente do Conselho Administrativo terá a mesma competência que for atribuída aos directores de serviço da administração regional.
- 5 - Quando a despesa a autorizar exceda o limite estabelecido no número anterior, mediante proposta do Conselho Administrativo, a despesa será autorizada pelo órgão de tutela competente em razão do montante.
- 6 - O Conselho Administrativo prestará contas do Fundo Escolar, inserindo-o na conta de gerência da escola, nos termos da lei.
- 7 - O funcionamento do Fundo Escolar será regulamentado pelo Governo Regional até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho  
Setembro de 1997

#### **ARTIGO 8º** **(Avaliação e acompanhamento)**

Com o objectivo de acompanhar e avaliar a execução do regime estabelecido no presente diploma, por despacho do Secretário Regional da tutela, será constituída uma comissão que elaborará anualmente um relatório de acompanhamento e proporá as medidas necessárias ao cumprimento dos objectivos do presente diploma.

#### **ARTIGO 9º** **(Entrada em vigor)**

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
- 2 - A criação dos Fundos Escolares far-se-á quando seja posto em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Franca do Campo, 5 de Setembro de 1997.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR